



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10805.000043/98-70
Recurso nº : RD 202-111.099
Matéria : IPI
Recorrente : PIRELLI PNEUS S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 10 de novembro de 2003
Acórdão : CSRF/02-01.486

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO.

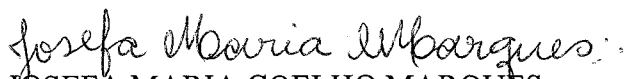
A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial antes ou após a autuação, importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, nos termos do ADN Cosit nº 3, de 14/02/1996, e de precedentes do STJ.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRELLI PNEUS S/A

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 15 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rogério Gustavo Dreyer, Henrique Pinheiro Torres, Dalton César Cordeiro de Miranda, Otacílio Dantas Cartaxo, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Processo nº : 10805.000043/98-70
Acórdão : CSRF/02-01.486

Recurso nº : RD 202-111.099
Recorrente : PIRELLI PNEUS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para prevenir a decadência do direito de constituir crédito tributário cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por meio de liminar concedida em medida cautelar, que concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança.

A autoridade fiscal entendeu que a empresa deixou de recolher o IPI, ou recolheu a menor, em decorrência da utilização de valores indevidamente creditados no livro Registro de Apuração do IPI, a título de Correção Monetária e Correção Cambial sobre os valores originais do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei nº 491/69, vinculado ao Programa BEFIEIX, em função do reconhecimento do direito aos créditos pelo Parecer JCF nº 08, de 09/11/92, do Sr. Consultor Geral da República, DOU 12/11/92.

O Auto de Infração foi efetivado para resguardar os interesses da Fazenda Nacional, e evitar a decadência, constituindo-se de imposto, multa de ofício e juros de mora.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 75/78, esclarecendo inicialmente que os objetos da impugnação e do mandado de segurança interposto eram distintos.

Alegou que a autuação contraria o art. 151, IV do CTN e que é incabível a exigência de multa de ofício e juros de mora.

Requeru a anulação do lançamento, excluindo-se em qualquer hipótese, mesmo que mantida a exigência com suspensão da exigibilidade, as verbas exigidas a título de multa de ofício e juros de mora.

A autoridade julgadora de primeira instância, por meio da Decisão de fls. 99/105, declarou a concomitância de processos nas esferas judicial e administrativa e declarou definitiva a exigência na esfera administrativa, sob o fundamento de que a liminar não elide a autuação. Foram mantidos os consectários do lançamento porque a liminar em medida cautelar não se enquadra na hipótese prevista no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Marques

Processo nº : 10805.000043/98-70
Acórdão : CSRF/02-01.486

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário às fls. 109/113, no qual insurgiu-se contra a declaração de concomitância e contra a manutenção da multa e dos juros, requerendo o cancelamento da exigência ou sua manutenção sem os consectários do lançamento de ofício.

Por meio do Acórdão nº 202-11.303, a 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conheceu o mérito em virtude da concomitância de processos nas vias judicial e administrativa e negou provimento quanto à exclusão da multa e dos juros de mora.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Especial de divergência com base no disposto no artigo 5º, inciso II da Portaria MF nº 55/98. Invocou como paradigma o acórdão 203-02.590 e alegou a inoccorrência de renúncia à via administrativa porque a autuação foi posterior à concessão da medida judicial. Alegou que nesta hipótese a multa e os juros são indevidos e requereu a reforma do acórdão recorrido.

O Presidente da Segunda Câmara do 2º CC, pelo Despacho nº 202-055, de 11/08/2000, considerou não haver divergência quanto à questão da aplicabilidade da multa de ofício e dos juros de mora, uma vez que os acórdãos apresentados como paradigmas tratavam de caso em que a suspensão da exigência se deve a depósito judicial. Quanto à renúncia à via administrativa entendeu haver divergência entre o aresto recorrido com o Acórdão nº 203-02.590 e deu seguimento ao recurso do contribuinte nesta parte, uma vez que no acórdão paradigma está firmado o entendimento de que nos casos em que a medida judicial precede o lançamento, não ocorre renúncia à via administrativa.

Às fls. 203/206, contra-razões ao Recurso Especial de divergência apresentada pela Fazenda Nacional na forma do disposto no § 1º do art. 34 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria MF nº 55/98, na qual, em síntese, sustentou a inexistência da divergência; invocou precedente do STJ e alegou ser jurídica a exigência dos juros e da multa no caso concreto. Requereu a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.



Processo nº : 10805.000043/98-70
Acórdão : CSRF/02-01.486

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

A leitura do inteiro teor do acórdão paradigma revela que naquela oportunidade a Câmara do Conselho de Contribuintes **não enfrentou a questão do cabimento ou não da multa de ofício e dos juros de mora em lançamento para prevenir a decadência porque decidiu pela improcedência total da autuação**. Ou seja, naquele caso, o cancelamento da exigência principal acarretou o cancelamento dos acessórios multa de ofício e juros de mora.

Portanto, não caracterizada a divergência em relação aos consectários do lançamento de ofício, a matéria a ser analisada por este colegiado **cinge-se à questão da renúncia** às instâncias administrativas quando o contribuinte recorre à via judicial.

Como bem apontou o ilustre Procurador da Fazenda em suas contra-razões, trata-se de questão há muito superada pelas Câmaras dos Conselhos de Contribuintes.

A autuada protocolou o recurso especial em 20/12/99, mas valeu-se de acórdão paradigma prolatado em 20/03/96. Conquanto a questão já estivesse pacificada nas Câmaras do Conselho na data da protocolização do recurso especial, verifica-se que o acórdão paradigma não foi reformado pela Câmara Superior em face da inexistência de recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional.

O cerne da divergência é a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Assim dispõe o art. 38, parágrafo único, da referida lei:

Art 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. (grifei)

Como se vê, existe previsão legal expressa no sentido da renúncia ou da desistência do recurso administrativo, com o único objetivo de vedar a concomitância de processos nas esferas administrativa e judicial.

Tal vedação nada tem de inconstitucional, uma vez que atende simultaneamente aos princípios da unidade da jurisdição e da economia processual. É totalmente inútil discutir-se

Processo nº : 10805.000043/98-70
Acórdão : CSRF/02-01.486

administrativamente questão submetida ao crivo judicial, pois ao final prevalecerá a decisão judicial, independentemente do que for decidido pela Administração.

Interpretando este dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

“Recurso Especial nº 24.040-6-RJ (92.0016244-4) (DJU 16/10/1995)

EMENTA: Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia ao poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto.

I- O ajuizamento de ação declaratória que antecede a autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, 22.09.80.

II- Recurso Especial conhecido e provido.”

“RECURSO ESPECIAL Nº 7.630-RJ (91.012831) (DJU 22/04/1991)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXIGÊNCIA FISCAL QUE HAVIA SIDO IMPUGNADA POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO MANIFESTADO PELO CONTRIBUINTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA FOI JULGADO PREJUDICADO, SEGUINDO-SE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.

Hipótese em que não há falar-se em cerceamento de defesa e, conseqüentemente, em nulidade do título exequendo.

Interpretação da norma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, que não faz distinção, para os efeitos nela previstos, entre ação preventiva e ação proposta no curso do processo administrativo.

Recurso provido.”

Vale a pena transcrever excerto do voto do relator no Resp. nº 7.630-RJ, Exmo.

Sr. Ministro Ilmar Galvão, *verbis*:

“(…) Como ficou visto, os agentes fiscais do Estado efetuaram lançamento fiscal contra a Recorrida, instaurando-se processo contencioso administrativo, o qual já se achava no Conselho de Contribuintes, para julgamento de recurso contra a Fazenda, quando se apercebeu esta de que o contribuinte havia impetrado mandado de segurança visando exonerar-se da obrigação fiscal em tela, razão pela qual o recurso foi considerado prejudicado e o lançamento definitivamente constituído, inscrevendo-se a dívida ativa e iniciando-se a execução.

Na verdade, havia o Recorrido tentado por-se a salvo da autuação, por meio de mandado de segurança impetrado antes do lançamento, o qual, aliás, foi extinto sem apreciação do mérito.

Defendendo-se agora na execução, alega nulidade do título que a embasa, ao fundamento de ausência do julgamento de seu recurso.

Não tem razão, entretanto. Com efeito, havendo atacado, por mandado de segurança, ainda que preventivo, a legitimidade da exigência fiscal em tela, não havia razão para julgamento de recurso administrativo, do mesmo teor, incidindo a regra do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, segundo a qual, a impugnação da exigência fiscal

Processo nº : 10805.000043/98-70
Acórdão : CSRF/02-01.486

em juízo "importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto".

"Em tais circunstâncias, abrevia-se a ultimação do processo administrativo que, mediante a inscrição do debitum, dá ensejo à execução forçada em juízo. Embargada esta, corre o processo em apenso ao da primeira ação, para julgamento simultâneo, em face da conexão, na forma do art. 105 do CPC.

Trata-se de medida instituída em prol da celeridade processual, e que, por outro lado, nenhum prejuízo acarreta para o contribuinte devedor.

Com efeito, se a decisão judicial lhe foi favorável, a execução resultará trancada; e se desfavorável, não terá retardado injustificadamente a realização do crédito fiscal.

A circunstância de a exigência fiscal ter sido impugnada antes, ou depois, da autuação, não tem relevância, de vez que, em qualquer hipótese, produzirá a sentença os efeitos descritos.

O que não faz sentido é a invalidação do título exequendo pelo único motivo de não haver o contribuinte logrado um pronunciamento sobre o mérito, no julgamento da ação, sabendo-se que poderá obtê-lo por via dos embargos, sem que se possa falar, por isso, em nulidade processual, notadamente cerceamento de defesa. (...)"

Como se pode verificar, para os fins do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, é irrelevante que a propositura da ação judicial ocorra antes ou depois da autuação e que o processo judicial se extinga com ou sem julgamento de mérito.

Diante da interpretação fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que é o tribunal competente para uniformizar a interpretação do direito federal (CF/1988, art. 105, III, alínea c), o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação transplantou o entendimento jurisprudencial para a esfera administrativa, por meio do o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996, com o seguinte teor:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 147, item III, do regimento interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o Parecer COSIT nº 27/96.

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial- por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

*c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da **definitividade da exigência** discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a **cobrança do débito**, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;*

Processo nº : 10805.000043/98-70
Acórdão : CSRF/02-01.486

*d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a **inscrição em dívida ativa**, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art.151, do CNT;*

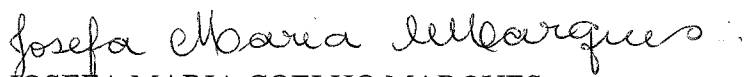
e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art.267 do CPC). (grifei)

PAULO BALTAZAR CARNEIRO

Portanto, o acórdão recorrido, na parte em que foi conhecida a divergência, está conforme o entendimento pacificado nas Câmaras do Conselho de Contribuintes e no próprio STJ, não merecendo nenhum reparo.

Em face do exposto, voto no sentido de que se tome conhecimento parcial do recurso especial e, no mérito, por negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, 10 de novembro de 2003.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES